

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 002/2021

Rio Branco/AC, 04 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo nº 57/2020, que “**Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências.**”

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 02/2021, que encaminho em anexo, juntamente com o Parecer da Procuradoria Geral do Município para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.695

Em: 10/01/21

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02/2021

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 57/2020.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 41/2020**, que deu origem ao **Autógrafo nº 57/2020**, o qual **“Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências.”**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo Veto Parcial pelas seguintes razões:

“A proposição, entretanto, tem objetivo específico, que é o de assegurar às crianças com deficiência acesso à avaliação multidisciplinar de sua condição com vistas à identificação e oferta dos recursos e serviços de tecnologia assistiva às mesmas, o que incluiria a disponibilização de “meios de locomoção autônoma”, órteses e próteses e aparelho de ampliação sonora individual e coletivo.

Afirmaríamos que a proposta poderia ser subdivida em 3 atividades: 1) avaliação; 2) identificação dos recursos e serviços de tecnologia assistiva adequadas e 3) disponibilizações desses recursos e serviços.





O problema reside no item 3, na medida em que atribui ao Município e responsabilidade por ações de saúde que, nos termos atuais dos sistemas de pactuação com Estado e União, competem ao Estado

No âmbito local, a responsabilidade pelo provimento de meios de locomoção autônoma, órteses, próteses e aparelhos de amplificação sonora pertence ao Estado do Acre, não ao Município. Ao pretender legislar sobre a matéria, a Câmara Municipal invadiu a Competência dos fóruns legítimos de deliberação a respeito da oferta de produtos de saúde voltados à reabilitação.

No caso do Município de Rio Branco, é certo que as ações tratadas no art. 6º segundo resta pactuado, estão na esfera de reponsabilidade do Estado do Acre, tendo sido ilegal a definição de regra diversa sem respeita o sistema de pactuação.

Quanto aos demais dispositivos, não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual opinamos pelo VETO PARCIAL do Autógrafo nº. 57/2020, lançando-se o veto apenas em relação ao artigo 6º, pelas razões expostas.”

Neste prol, as razões apresentadas me levam a vetar o artigo 6º do referido autógrafo por se tratar de competência diversa desta municipalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Parcial ao Autógrafo nº 57/2020**, especificamente quanto o artigo do 6º do Autógrafo supracitado, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 janeiro de 2021.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.001571

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. CONSTITUCIONAL.
PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO.
VETO PARCIAL.

Senhora Procuradora Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se do Autógrafo n.º 57/2020, encaminhado pelo Legislativo para sanção ou veto, ementado nos termos seguintes: “Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências.”

Os autos foram direcionados a este órgão jurídico para apreciação quanto aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e interesse público, os quais passamos a analisar.

Preliminarmente, destaco a ausência dos documentos obrigatórios nos autos do processo legislativo, conforme previsto no art. 9º e seguintes da IN 02/2010, *in verbis*:

Art. 9º Os Autógrafos para fins desta Instrução Normativa quanto à sua origem e classificação em:

I – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivos Municipais;

II – Autógrafos originários de projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo;

Art. 10. Os Autógrafos – originários de projetos de lei do Poder Executivo sendo encaminhados para sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão vir da Câmara Municipal de Rio Branco, acompanhados, e pareceres das



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comissões do Poder Legislativo Municipal, para depois da manifestação dos demais órgãos municipais, assim serem remetidos à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Art. 11. Os Autógrafos – originários de projetos de lei do Poder Legislativo sendo encaminhados para sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal deverão vir da Câmara Municipal de Rio Branco, acompanhado, com cópia de inteiro teor do respectivo processo legislativo e pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, para depois da manifestação dos demais órgãos municipais, assim serem remetidos à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Art. 12. A Chefia do Gabinete do Prefeito ao receber autógrafos, antes de submetê-los à apreciação do Prefeito, promoverá primeiramente consulta às Secretarias Municipais e aos demais órgãos do Poder Executivo, quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Ademais, os autos vieram instruídos apenas com o Autógrafo, estando ausente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e redação final.

Considerando que a proposição importa em atividades a serem desempenhadas tanto pela SEMSA quanto pela SEME, solicitou-se às Secretarias que apresentassem manifestação técnica em conjunto, mas, aparentemente, nenhuma articulação foi promovida para viabilizar isso, de modo que apenas a SEMSA analisou o autógrafo.

Em brevíssima manifestação, a SEMSA informou que as atividades descritas no artigo 4º, incisos II e III, assim como aquelas do parágrafo único do art. 6º, já são realizadas, mas não fez qualquer ponderação sobre os demais dispositivos, deixando de esclarecer as razões pelas quais as atividades descritas não são realizadas ou, ainda, se há empecilhos de ordem orçamentária, financeira ou legal para que sejam.

Ou seja, a manifestação foi absolutamente insatisfatória, mas não há tempo hábil para devolver os autos com pedido de complementação ou esclarecimento.

É o relatório.

É de esclarecer, inicialmente, que exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

No que tange à análise jurídica da competência formal, cumpre salientar que o Autógrafo em tela encontra respaldo na Constituição Federal de 88. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Carta Magna dispõe, ainda, que os Municípios são dotados de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inc. XIV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

No âmbito da assistência social, é dever do Estado brasileiro promover a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, integrando-as à vida comunitária, o que inclui, por evidente, a inclusão das crianças e adolescentes com deficiência no sistema público de ensino:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

O atendimento especializado no sistema educacional, com preferência à rede regular de ensino, também tem previsão constitucional expressa:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A proposição, entretanto, tem objetivo específico, que é o de assegurar às crianças com deficiência acesso à avaliação multidisciplinar de sua condição com vistas à identificação e oferta dos recursos e serviços de tecnologia assistiva às mesmas, o que incluiria a disponibilização de “meios de locomoção autônoma”, “órteses e próteses” e “aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.”

Afirmaríamos que a proposta poderia ser subdividida em 3 atividades: 1) avaliação; 2) identificação dos recursos e serviços de tecnologia assistiva adequadas; e 3) disponibilização desses recursos e serviços.

O problema reside no item 3, na medida em que atribui ao Município a responsabilidade por ações de saúde que, nos termos atuais do sistema de pactuação com o Estado e a União, competem ao Estado.

No âmbito local, a responsabilidade pelo provimento de meios de locomoção autônoma, órteses, próteses e aparelhos de amplificação sonora pertence ao Estado do Acre, não ao Município. Ao pretender legislar sobre a matéria, a Câmara Municipal invadiu a competência dos fóruns legítimos de deliberação a respeito da oferta de produtos de saúde voltados à reabilitação.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esses fóruns foram definidos na Lei n.º 8.080/90, que instituiu as comissões intergestoras bipartites (Município e Estado) e tripartite (Município, Estado e União), nos quais são discutidas e definidas as responsabilidades, o financiamento e a operação do sistema único de saúde, como se pode depreender do art. 14-A:

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - **decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS**, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

O artigo 19-U, por sua vez, trata da questão de como são definidas as responsabilidades de cada ente pelo fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para saúde:

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo **será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite**.

No caso do Município de Rio Branco, é certo que as ações tratadas no art. 6º, segundo resta pactuado, estão na esfera de responsabilidade do Estado do Acre, tendo sido ilegal a definição de regra diversa sem respeitar o sistema de pactuação.

Quanto aos demais dispositivos, não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual opinamos pelo VETO PARCIAL do Autógrafo n.º 57/2020, lançando-se o veto apenas em relação ao artigo 6º, pelas razões expostas.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer, salvo melhor juízo.

À Superior Consideração.

Rio Branco – AC, 30 de dezembro de 2020.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Despacho

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2020.02.001571

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos
Jurídicos

Senhora Procuradora Geral,

Aprovo o Parecer e submeto à Superior Consideração.

Rio Branco - AC, 30 de dezembro de 2020.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC N° 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2020.02.001571

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete da Prefeita/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do Procurador Pascal Abou Khalil.

Reitera-se que a análise jurídica se restringe ao exame da legalidade e constitucionalidade, abstraindo as questões relacionadas à conveniência e oportunidade administrativas, que decorrem do poder discricionário da Chefe do Executivo, a quem cabe, sob tal aspecto, a consideração quanto às disposições do autógrafo.

Por fim, cabe observar que, eventualmente, se o autógrafo em questão implicar criação ou aumento de despesa, impõe-se o veto por vício de ilegalidade, em face de afronta à legislação infraconstitucional, nesse caso o art. 17 da LRF, uma vez que não se encontram cumpridas os pressupostos estabelecidos pela indigitada norma.

Retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas, em especial quanto à recomendação de veto ao art. 6º da proposição legislativa.

Rio Branco – AC, 30 de dezembro de 2020.

Aurisa Paiva
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Decreto 352/2018

AUTÓGRAFO

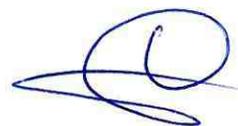
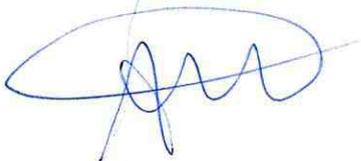
Nº 57/2020

Do: Projeto de Lei n.º 41/2020

Autoria: Vereador Mamed Dankar

Ementa: "Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Lei Municipal nº..... de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°57/2020

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
..... *Veto Parcialmente*

Em: *04* de *Janeiro* de *2021*
Tião Bocalom
.....
Prefeita Municipal
TIAO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de Rio Branco e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alunos, público-alvo da Educação Especial, terão assegurada avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação, aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 2º Os órgãos do Município atuarão de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial nas unidades educacionais

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se tecnologia assistiva todos e quaisquer recursos e serviços que contribuam para promover, ampliar ou facilitar habilidades funcionais relacionadas à atividade e participação, de pessoas com deficiência visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão educacional e social.

Art. 4º Para indicação dos recursos e serviços necessários com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial, será realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

I - avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;

II - avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;

III - avaliação clínica, realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

Art. 5º O Município proverá recursos e serviços para suprimir barreiras que se referem a:

I - comunicação;

II - recursos para acesso ao computador; e

III - mobiliário adaptado

Art. 6º O Município também proverá recursos e serviços necessários à participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

I - meios de locomoção autônoma;

II - órteses e próteses; e

III - aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e jovens com deficiência, em idade escolar, para assegurar o acesso, a participação e permanência desses alunos nas escolas.

Art. 7º O Município apresentará, no prazo de cento e oitenta dias, o cronograma de ações integradas dos órgãos da Administração municipal responsáveis pela execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2020.


VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente


VEREADOR RAILSON CORREIA
1º Secretário